



PARECER N° 493/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60850.011030/2008-28
INTERESSADO: RAFAEL MARIN CORDEIRO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 313/GER5/2008 **Lavratura do Auto de Infração:** 25/07/2008

Crédito de Multa (SIGEC): 638.665/13-2

Infração: Operação de aeronave com CA suspenso (licença de estação)

Enquadramento: alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91 c/c art. 20, inciso I e art. 114 do CBA c/c 21.1.2 da IAC 3108

Data da infração: 06/07/2008 **Hora:** 14h20m **Local:** Aeroporto Hercílio Luz (SBFL) **Aeronave:** PP-FXG

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL MARIN CORDEIRO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60850.011030/2008-28, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0440327 e 0440346) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638.665/13-2.

O Auto de Infração nº 313/GER5/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/07/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea ‘c’ do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 11):

Data: 06/07/2008 Hora: 14h20m Local: Aeroporto Hercílio Luz (SBFL)

(...)

Foi constatado que na data, horário e local acima mencionados, Vossa Senhoria operou a aeronave PP-FXG estando a mesma com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) suspenso por Licença de Estação vencida desde 25/06/2008 (código 2), contrariando a Seção 91.203 (a) (1) e (a) (4) (ii) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91).

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 044/SAC-FL/2008, de 07/07/2008 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC confirma que, em 06/07/2008, o piloto Rafael Martin Cordeiro operou a aeronave PP-FXG com licença

de estação vencida, enquadrando a infração na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA.

Constam nos autos: dados do Sistema MAPPER (fls. 03 a 06); Extrato de Movimento da Aeronave PP-FXG (fl. 07) e extrato do RHBA 91 (fl. 08).

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/09/2008 (fl. 12), o Autuado protocolou defesa em 08/09/2008 (fls. 13/15).

1.4. ***Histórico do Processo***

Na primeira decisão de primeira instância, de 25/02/2011 (fls. 16/17), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, enquadrando a infração na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA e aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos mil reais).

O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 30/05/2011 (fl. 26), apresentando seu recurso em 08/06/2011 (fl. 27).

Conforme Despacho, de 27/06/2011 (fl. 32), foi certificado que o recurso interposto pelo interessado é tempestivo e seguiu para julgamento pela Junta Recursal.

Na 226ª Sessão de Julgamento desta Junta Recursal, realizada em 27/06/2013, foi anulada a decisão de fls. 16/17, cancelando a multa com crédito nº 626.667/11-3, retornando processo à origem para convalidação do auto de infração na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, notificação do Interessado e prolação o de nova decisão – fls. 33/35.

Em Despacho nº 89/2013/JR/ANAC, de 01/07/2013 (fl. 37), o processo foi encaminhado para a Superintendência de Segurança Operacional.

Em 02/07/2013, o processo foi remetido para Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) tendo em vista que o assunto é pertinente a essa Superintendência (fl. 38).

1.5. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em Ato de Convalidação, de 05/07/2013 (fls. 42/45), o setor competente de primeira instância entendeu que o enquadramento do auto de infração deveria ser convalidado para alínea n do inciso II do art. 302 do CBA.

Notificado da convalidação do auto de infração em 12/07/2013 (fl. 50), por meio do Ofício nº 36/2013/AMI/SAR-ANAC, de 05/07/2013 (fl. 46), o Autuado postou defesa em 18/07/2013 (fls. 51/62).

1.6. ***Diligência***

Emitido Despacho nº 44/2013/AMI/SAR em 15/07/2013 (fl. 48), referente à diligência à Superintendência de Segurança Operacional.

À fl. 49, Despacho nº 333/2013/SEPIR/SSO-RJ, referente à resposta à diligência.

Declaração de Estação emitida pela GER5/ANAC em 25/02/2008, relativa à aeronave de marcas PP-FXG, em que se declara a instalação de dois transceptores VHF1 com fabricante Bendix King e modelos KX-165 e KY-97A, encaminhada pelo Ofício nº 011/SDSO-3/GER5, juntada à fl. 64.

1.7. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 19/08/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de

aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 65/72.

À fl. 73, notificação de decisão de primeira instância, de 30/09/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.8. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 03/10/2013 (fl. 77), o Interessado postou recurso a esta Agência em 09/10/2013 (fls. 75/76).

Tempestividade do recurso certificada em 25/10/2013 – fl. 79.

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), de 25/04/2016 (fl. 80), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 26/04/2016.

1.9. ***Convalidação do Auto de Infração***

Na 384ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 16/06/2016, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91 c/c art. 20, inciso I e art. 114 do CBA c/c 21.1.2 da IAC 3108 – fls. 82/86v.

Em 24/06/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração para o endereço do Autuado registrado no sistema SACI desta ANAC (fls. 88/89).

O Interessado foi cientificado em 30/06/2016 (fl. 91).

Observa-se que não consta nos autos manifestação do Interessado após convalidação em segunda instância administrativa.

1.10. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0449092).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 07/11/2017 (SEI nº 1233700), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 10/11/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 81 e SEI nº 1556009).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Alegação de Ocorrência de Prescrição***

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **06/07/2008**, sendo o auto de infração lavrado em **25/07/2008** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em 04/09/2008 (fl. 12). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que o auto de infração foi convalidado em 05/07/2013 (fls. 42/45) e a decisão de primeira instância é datada de **19/08/2013** (fls. 65/72). Em 16/06/2016, houve a decisão por convalidar o enquadramento do auto de infração (fls. 82/86v).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 06/07/2008;

2. Em 25/07/2008 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 11);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/09/2008 (fl. 12), apresentando sua defesa em 08/09/2008 (fls. 13/15);
4. A primeira decisão de primeira instância foi prolatada em 25/02/2011 (fls. 16 e 17);
5. Notificado em 30/05/2011 (fl. 26), o Interessado apresentou recurso em 09/06/2011 (fl. 27);
6. Em 27/06/2013, a extinta Junta Recursal (atual ASJIN) anulou a decisão de primeira instância, retornando o processo para setor competente em primeira instância para convalidação do auto de infração e prolação de nova decisão (fls. 33/35);
7. O auto de infração foi convalidado em 05/07/2013 (fls. 42/45);
8. Notificado da convalidação do auto de infração em 12/07/2013 (fl. 50), o interessado apresentou defesa em 18/07/2013 (fls. 51/62).
9. O Autuado postou peça de defesa em 18/07/2013 às fls. 51/62;
10. A decisão de primeira instância foi prolatada em 19/08/2013 (fls. 65/72);
11. Notificado da decisão, o interessado apresenta recurso em 09/10/2013 (fls. 75/76);
12. O Autuado apresenta recurso em 09/10/2013 (fls. 75/76);
13. Tempestividade do Recurso certificada em Despacho, de 25/10/2013 (fl. 79);
14. Em 16/06/2016, a extinta Junta Recursal (atual ASJIN) decide pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 82/86v).
15. O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação, sendo os autos atribuídos a proponente em 10/11/2017 via SEI!.

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. *Da Regularidade Processual*

Diante dos atos administrativos mencionados no item 1.1, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao autuado a conduta irregular por ter operado a aeronave PP-FXG, no dia 06/07/2008, ocasião em que o Certificado de Aeronavegabilidade - CA dessa aeronave encontrava-se suspenso por motivo de Licença de Estação vencida (Código 2).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, após convalidação efetuada em sede de segunda instância, foi capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

De acordo com o art. 20 do CBA, é obrigatório para voo, aterrissagem e decolagem no território brasileiro que a aeronave detenha marcas de nacionalidade e matrícula e esteja portando seus Certificados de Matrícula (CM) e de Aeronavegabilidade (CA). O mesmo artigo indica que para qualquer exceção é necessária uma permissão especial, conforme redação que segue:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

(grifo nosso)

Cabe mencionar que o CBA, em seu art. 114, dispõe sobre Certificado de Aeronavegabilidade:

CBA

SEÇÃO II

Do Certificado de Aeronavegabilidade

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2º).

§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.

§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91, referente às regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe em sua Seção 91.203 (a) (1), (4) (ii) e (e):

RBHA 91

SUBPARTE C REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo

Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.

(...)

(e) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que o **certificado de aeronavegabilidade**, os certificados de autorização de voo ou de autorização de voo experimental, o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves com certificado provisório de homologação de tipo ou o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém-fabricadas, referidos respectivamente pelos parágrafos (a), (b), (c) e (d) desta seção, como aplicável, **esteja válido** e exposto em local acessível aos tripulantes.

(grifos nossos)

Cabe mencionar que a IAC 3108, de 17/05/2002, a qual dispõe sobre as instruções para o controle geral de aeronavegabilidade das aeronaves civis brasileiras, apresenta em seu item 8.3 sobre a licença de estação da aeronave, conforme redação a seguir:

IAC 3108

8.3 – LICENÇA DE ESTAÇÃO DE AERONAVE

8.3.1 – Será exigida uma nova Licença de Estação de Aeronave em caso de necessidade de atualização de quaisquer dados da referida licença. Neste caso, o proprietário ou operador da aeronave, após a realização da VTE, terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de realização da vistoria da aeronave, para apresentar no DAC ou no SERAC da área, conforme aplicável, a Licença de Estação da Aeronave.

8.3.2 – Para obter a Licença de Estação de sua aeronave, o proprietário ou o operador terá que apresentar ao DAC ou SERAC da área, conforme aplicável, a Declaração de Estação (ANEXO 11), em duas vias, sendo a primeira via certificada pelo DAC ou SERAC e devolvida ao proprietário ou operador.

8.3.3 – O proprietário ou operador deverá solicitar à ANATEL a emissão da Licença de Estação, conforme normas do Ministério das Comunicações, devendo anexar ao pedido a Declaração de Estação (ANEXO 11), devidamente certificada pelo DAC ou SERAC.

8.3.4 – O proprietário ou operador que deixar de apresentar a Licença de Estação de Aeronave no prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da vistoria da aeronave, terá o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave suspenso automaticamente pelo código 2 (Irregularidade quanto à Licença de Estação de Aeronave).

8.3.5 – No ato das VTE, caso a aeronave seja considerada AERONAVEGÁVEL, a Declaração de Estação poderá ser certificada pelos INSPAC.

8.4 - ISENÇÃO DA LICENÇA DE ESTAÇÃO DE AERONAVE

8.4.1 - Somente serão isentas de apresentar a Licença de Estação de Aeronave as aeronaves que não possuem equipamento de radiocomunicação ou provisão para tal e que operem única e exclusivamente em áreas não controladas.

8.4.2 - Os vistoriadores que identificarem as aeronaves na condição estabelecida no item 7.2.12.(a) desta IAC, deverão fazer constar esta condição no Laudo de Estação de Aeronave-, constante do ANEXO 3 desta IAC.

8.4.3 - Para as aeronaves que possuem isenção de apresentação de Licença de Estação de Aeronave e por ocasião de uma VTE seja constatado que possui a provisão para instalação de equipamento de radiocomunicação, os vistoriadores deverão lançar esta condição no Laudo de Estação de Aeronave e a isenção deverá ser cancelada.

8.4.4 - O proprietário ou operador que desejar obter uma isenção da Licença de Estação de

Aeronave deverá apresentar ao DAC ou SERAC, conforme aplicável, declaração de empresa homologada no modelo da aeronave de que a mesma não possui equipamento de radiocomunicação instalado, ou qualquer tipo de provisão para tal, bem como cópia da última FIEV expedida durante a IAM da mesma.

A mesma IAC 3108 apresenta, em seu Capítulo 20 e 21, sobre Códigos Indicadores da Condição do CA de uma Aeronave e sobre Suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade, conforme descrito abaixo *in verbis*:

IAC 3108

CAPÍTULO 20 - CÓDIGOS INDICADORES DA CONDIÇÃO DO CA DE UMA AERONAVE

Para fins de identificação da condição do CA de uma aeronave no Boletim Informatizado de Aeronaves, emitido periodicamente pelo DAC, serão utilizados os seguintes códigos:

CÓDIGO CONDIÇÃO

(...)

SCertificado de Aeronavegabilidade suspenso

(...)

2 Irregularidade quanto à Licença de Estação

(...)

CAPÍTULO 21 - Suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade

21.1 – Identificação do motivo de suspensão do CA

21.1.1 – As aeronaves civis brasileiras poderão ter seus CA suspensos (artigo 114, parágrafo 1º do Código Brasileiro de Aeronáutica, regulamentado pela seção 47.157 do RBHA 47). A identificação do motivo da suspensão do CA será através da letra “S” seguida do código numérico (1 a 9) que originou a suspensão, conforme tabela constante no Capítulo 20 desta IAC.

21.1.2 – O CA de uma aeronave poderá ser suspenso automaticamente pelos códigos 2, 6, 7, 8 e 9, simultaneamente ou não, quando a data da validade e/ou isenções temporárias concedidas por um Elo Executivo do SEGVÔO registradas no SIAC vencerem e não forem comprovadas pelo interessado, através de documentos adequados, as respectivas regularizações junto à TE-1 ou SERAC, conforme aplicável.

21.2 – COMPETÊNCIA PARA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CA

(...)

21.2 – Competência para suspensão ou revogação da suspensão do CA

21.2.1 – O STE, através da TE-1, poderá suspender ou revogar a suspensão do CA de qualquer aeronave civil brasileira motivada pelos códigos 1, 2, 6, 7, 8 e 9.

(...)

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fls. 13/15), o interessado alega que, inicialmente, havia uma Licença de Estação válida até 2012. Contudo, afirma que, como foi instalado mais um rádio transceptor VHF, foi necessária a obtenção de uma nova Licença de Estação. Menciona que, de acordo com cópia do Ofício nº 011/SDSO-3/GER-5 (fl. 14), foi comunicado pelo Gerente da GER 5 que a Declaração de Estação fora enviada à Superintendência de Segurança Operacional de forma a providenciar a emissão de Licença de Estação pela ANATEL. Afirma que tomou ação em procurar saber o porquê da ANAC-RJ não ter enviado ao Aeroclubes do Paraná a Licença de Estação, declarando que a mesma foi apresentada a GER 5 e ‘deixada’ com o documento original para ser enviada a ANAC-RJ em 25/02/2008. Declara que a operadora da aeronave preparou uma nova Declaração de Estação para a aeronave e a apresentou à ANAC/EAC-CT no dia 31/07/2008 e que após obter protocolo do EAC-CT a declaração foi levada à ANATEL para providenciar Licença de Estação. O Interessado apresenta aos autos a cópia da Licença de Estação, com validade de 20/03/2012 à fl. 15.

Em recurso, postado a esta Agência em 08/06/2011 (fl. 27), o interessado alega que a referida aeronave é de propriedade da União no qual o Aeroclubes Paraná utiliza como Sessão de Uso. Afirma que a Licença

de Estação da aeronave tem validade até 20/03/2012, apresentada ao DAC – 2 TE 1 em 23/05/2003, conforme documento anexo à fl. 30.

Após anulação da decisão de primeira instância e convalidação do auto de infração, o Autuado foi notificado e apresentou defesa (fls. 51/62), oportunidade em que alega ocorrência de prescrição com base no art. 319 do CBA, questão afastada preliminarmente neste voto. No mérito, o Autuado reafirma que a licença de estação apresentava prazo de validade até 20 de março de 2012. Ao final, requer arquivamento do auto de infração. Constatam como anexos a essa defesa cópia da Licença de Estação de Aeronave N° 1492/2002-RJ (fl. 57) e cópia do Ofício n° 36/2013/AMI/SAR-ANAC (fls. 58/61).

Em recurso (fls. 75/76), o interessado afirma que não foram acolhidas suas alegações, informações e comprovações e declara que os procedimentos que deram origem ao auto de infração foram realizados de forma correta.

Observa-se que não consta nos autos manifestação do Interessado após convalidação em segunda instância administrativa.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Com relação ao enquadramento do auto de infração, ressalta-se a capitulação da infração encontra-se perfeitamente aplicada, sendo o Auto de Infração convalidado para a alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA em segunda instância administrativa, seguindo o disposto no artigo 7º da IN ANAC n° 08/2008 (fls. 82/86v). Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício insanável ou nulidade do auto de infração.

Em adição, verifica-se que tal enquadramento tem sido recorrentemente utilizado pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância em diversos processos administrativos, como exemplo, n° 60850.012069/2008-62 (AI 487/GER-5/2008, crédito de multa 628.666/11-6), 60850.000259/2009-18 (AI 011/GER5/2009, crédito de multa 629.073/11-6) e 60850.012896/2008-56 (AI 358/GER5/2008, crédito de multa 628.011/11-0).

Corroborando com o exposto pelo setor de primeira instância, verifica-se que foi instalado na aeronave PP-FGX um equipamento rádio transceptor VHF não previsto na Licença de Estação em vigor à época (Licença de Estação n° 1492/2002/RJ - fl. 20). A Licença de Estação n° 1492/2002/RJ, cujo prazo de validade previsto era 20/03/2012, autorizava a operação da aeronave PP-FGX com dois equipamentos transmissores KING KX 165, de 5 watts de potência, cuja classe de emissão era ABE, com faixas de frequência 118,000 a 136,975 MHz.

Os documentos juntados às fls. 13, 14 e 64 indicam que a instalação de novos equipamentos de radiocomunicação na aeronave PP-FGX, sendo concedido o prazo de validade da Declaração de Estação emitida em 25/02/2008 até 25/05/2008.

Contudo, conforme se depreende dos autos, foi constatado que não foi apresentada à ANAC a nova licença de estação, decorrendo, assim, a suspensão automática do certificado de aeronavegabilidade da aeronave pelo Código 2.

Portanto, comprova-se que, na vigência da suspensão, a aeronave foi operada pelo autuado no dia 06/07/2008, às 14h20m, no aeroporto SBFL, conforme registro extraído de sistema informatizado e juntado à fl. 07.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública

Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 313/GER5/2008, de 25/07/2008, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91 c/c art. 20, inciso I e art. 114 do CBA c/c 21.1.2 da IAC 3108, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Contudo, destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo). Cumpre observar que os valores de grau médio e máximo encontram-se equivocados à fl. 86 dos autos.

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") em decisão prolatada às fls. 65/72.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 06/07/2008 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1556009, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (06/07/2008).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2018, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556139** e o código CRC **A5038BE0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 538/2018

PROCESSO Nº 60850.011030/2008-28
INTERESSADO: RAFAEL MARIN CORDEIRO

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RAFAEL MARIN CORDEIRO contra Decisão de Primeira Instância proferida dia 19/08/2013 pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, na qual restou aplicada uma multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, referente ao Crédito de Multa nº 638.665/13-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 313/GER5/2008 – *Operação de aeronave com CA suspenso por licença de estação vencida* – e capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBAer c/c Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91.

2. Em 16/06/2016 o referido Auto de Infração foi convalidado pela então Junta Recursal (hoje ASJIN) para a capitulação da conduta na alínea do inciso I do art 302 do CBAer c/c seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91 c/c art 20, inciso I e art 114 do CBA c/c 21.1.2 da IAC 3108 (fls. 82 a 86), que possui outros patamares mínimo, médio e máximo de multa : (R\$ 1.200,00 - R\$ 2.000,00 - R\$ 4.000,00).

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 493/2018/ASJIN - SEI 1556009**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** ao recurso interposto por **RAFAEL MARIN CORDEIRO** e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 313/GER5/2008 , capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBAer c/c Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60850.011030/2008-28 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 638.665/13-2**.

À Secretária da ASJIN.

Notifique-se.

Publique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556157** e o



código CRC **6D5AFCC9**.

Referência: Processo nº 60850.011030/2008-28

SEI nº 1556157